



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.664 - SP (2010/0091410-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO, SEM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO.

1. Não há vício no acórdão embargado, ao afirmar que: *"Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que 'A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado', nos termos da Súmula n. 325 do STJ"*, sendo que, no caso concreto, *"o Tribunal de origem, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, reduziu a verba honorária fixada em sentença, inobstante a ausência de apelação da Fazenda quanto a este tópico"*.
2. Cumpre apenas esclarecer que, havendo reexame necessário, a ausência de anterior apelação não enseja preclusão (REsp 905.771/CE, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.8.2010). Além disso, não viola o art. 535 do CPC a decisão que acolhe embargos de declaração, para fins de sanar omissão, obscuridade ou contradição, ainda que a correção do vício enseje a modificação das premissas nas quais se baseou o julgado e, de modo excepcional, a atribuição de efeitos infringentes.
3. No caso concreto, ao apreciar os embargos de declaração apresentados em face do acórdão proferido em sede de reexame necessário, o Tribunal de origem consignou que a confirmação da sentença, no que se refere à verba honorária, ocorreu de modo equivocado, ou seja, a verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor da causa, constante da inicial (10% de R\$ 3.000,00), ignorando-se que a inicial foi aditada, por meio da petição de fl. 112, elevando-se o valor da causa para R\$ 197.087,47. Por tal razão, a verba honorária foi reduzida para R\$ 1.500,00, esclarecendo-se que: *"Tratando-se de causa eminentemente de direito, que não requer dilações probatórias ou maiores diligências por parte dos profissionais, não há razão para se estabelecer a verba de sucumbência em patamar elevado"*. A adoção desse entendimento não implica ofensa ao art. 535 do CPC (único preceito de lei federal tido por violado nas razões de recurso especial).
4. Embargos acolhidos, sem a atribuição de efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.664 - SP (2010/0091410-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (fls. 525/547) apresentados contra acórdão sintetizado na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTIPULADOS EM SENTENÇA. REDUÇÃO POR OCASIÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 325/STJ.

1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que "A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado", nos termos da Súmula n. 325 do STJ.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, reduziu a verba honorária fixada em sentença, inobstante a ausência de apelação da Fazenda quanto a este tópico.

3. Recurso especial não provido.

A embargante aduz, em suma, que:

Foi evidenciado no capítulo *Das Razoes do Pedido de Reforma da Decisão Recorrida* que a remessa necessária apreciou todos os pontos (mesmo sem recurso da União) e manteve a verba honorária, não sendo aplicável ao caso concreto, portanto, as decisões citadas no acórdão embargado.

Além disso, o ponto central do recurso especial é a utilização indevida dos embargos de declaração para modificar a verba honorária, considerando a falta de impugnação em recurso próprio, a preclusão do direito para tal finalidade e a manutenção daquela quantia no julgamento da remessa necessária.

Requer sejam acolhidos os embargos.

A Fazenda Nacional pugna pela rejeição dos embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.664 - SP (2010/0091410-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO, SEM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO.

1. Não há vício no acórdão embargado, ao afirmar que: *"Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que 'A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado', nos termos da Súmula n. 325 do STJ"*, sendo que, no caso concreto, *"o Tribunal de origem, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, reduziu a verba honorária fixada em sentença, inobstante a ausência de apelação da Fazenda quanto a este tópico"*.
2. Cumpre apenas esclarecer que, havendo reexame necessário, a ausência de anterior apelação não enseja preclusão (REsp 905.771/CE, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.8.2010). Além disso, não viola o art. 535 do CPC a decisão que acolhe embargos de declaração, para fins de sanar omissão, obscuridade ou contradição, ainda que a correção do vício enseje a modificação das premissas nas quais se baseou o julgado e, de modo excepcional, a atribuição de efeitos infringentes.
3. No caso concreto, ao apreciar os embargos de declaração apresentados em face do acórdão proferido em sede de reexame necessário, o Tribunal de origem consignou que a confirmação da sentença, no que se refere à verba honorária, ocorreu de modo equivocado, ou seja, a verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor da causa, constante da inicial (10% de R\$ 3.000,00), ignorando-se que a inicial foi aditada, por meio da petição de fl. 112, elevando-se o valor da causa para R\$ 197.087,47. Por tal razão, a verba honorária foi reduzida para R\$ 1.500,00, esclarecendo-se que: *"Tratando-se de causa eminentemente de direito, que não requer dilações probatórias ou maiores diligências por parte dos profissionais, não há razão para se estabelecer a verba de sucumbência em patamar elevado"*. A adoção desse entendimento não implica ofensa ao art. 535 do CPC (único preceito de lei federal tido por violado nas razões de recurso especial).
4. Embargos acolhidos, sem a atribuição de efeito modificativo.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O acórdão embargado tratou da questão suscitada no recurso especial nos seguintes termos:

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de se reduzir a verba honorária estipulada em sentença, em sede de embargos de declaração opostos em face de acórdão, em que não houve apelação do ente público quanto a este tópico, mas somente remessa necessária.

Sobre o assunto, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que "A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado", segundo disposto na Súmula n. 325 do STJ.

(...) Portanto, não há empecilho que obste o Tribunal de origem a reduzir a verba honorária estipulada em sentença.

Cumpra apenas esclarecer que, havendo reexame necessário, a ausência de anterior apelação não enseja preclusão (REsp 905.771/CE, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.8.2010).

Além disso, não viola o art. 535 do CPC a decisão que acolhe embargos de declaração, para fins de sanar omissão, obscuridade ou contradição, ainda que a correção do vício enseje a modificação das premissas nas quais se baseou o julgado e, de modo excepcional, a atribuição de efeitos infringentes, ou seja, *"a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração, a despeito de sua excepcionalidade, é medida perfeitamente cabível nas situações em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração do julgado surja como consequência natural da correção ali efetuada"* (EDcl no REsp 780.504/MG, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 24.5.2010).

No caso dos autos, o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, reduziu a verba honorária nos seguintes termos:

Analiso as razões apresentadas nos embargos de declaração de fls. 323/324.

A autora, em sua peça inicial, atribuiu à causa o valor de R\$3.000,00 (fl. 28). Às fls. 99/100, porém, a parte aditou a inicial e conferiu à causa o valor de R\$197.087,47, o que restou acolhido pelo Juízo de primeiro grau às fls. 109/112. A sentença, por sua vez, arbitrou honorários de advogado em face do réu INSS no percentual de 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

O acórdão de fls. 309/320, ao resolver as apelações da autora e do INSS, bem como a remessa oficial, manteve a verba honorária fixada na sentença com a seguinte fundamentação:

“8. Com relação aos honorários de advogado, devem ser mantidos como fixados na r. sentença ao índice de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (valor da causa R\$3.000,00).”

Bem se vê, portanto, que o voto vencedor aferiu o importe da verba honorária de modo equivocado, sem tomar em conta o aditamento de fls. 99/100, que elevou sobremaneira o valor da causa.

Passo, assim, a reexaminar a questão, à luz da alteração do valor da causa.

Tratando-se de causa eminentemente de direito, que não requer dilações probatórias ou maiores diligências por parte dos profissionais, não há razão para se estabelecer a verba de sucumbência em patamar elevado. Dessa forma, fixo os honorários de advogado no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (assim, Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, REsp 226.030/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 07.10.1999, DJ 16.11.1999, p. 216, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 129: “nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do art. 20, CPC, não ficando adstrito o juiz aos limites percentuais estabelecidos no § 3º, mas aos critérios neste previstos”).

Acrescento ser pacífica a possibilidade de redução da verba honorária arbitrada contra a Fazenda Pública em sede de reexame necessário. Nesse sentido: Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 373.834-RS, Relª. Minª. Eliana Calmon, julgado em 02.05.2002, DJ 12.08.2002, p. 196, apud Theotonio Negrão, op. cit., p. 494.

Em conclusão, foi consignado que:

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para sanar a contradição apontada e, via reflexa, retificar o acórdão de fls. 309/320 e dar parcial provimento à remessa oficial para fixar os honorários de advogado devidos à autora no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Destarte, no caso concreto, ao apreciar os embargos de declaração apresentados em face do acórdão proferido em sede de reexame necessário, o Tribunal de origem consignou que a confirmação da sentença, no que se refere à verba honorária, ocorreu de modo equivocado, ou seja, a verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor da causa, constante da inicial (10% de R\$ 3.000,00), ignorando-se que a inicial foi aditada, por meio da petição de fl. 112, elevando-se o valor da causa para R\$ 197.087,47. Por tal razão, a verba honorária foi reduzida para R\$ 1.500,00, esclarecendo-se que: *"Tratando-se de causa eminentemente de direito, que não requer dilações probatórias ou maiores diligências por parte dos profissionais, não há razão para se estabelecer a verba de sucumbência em patamar elevado"*.

A adoção desse entendimento não implica ofensa ao art. 535 do CPC (único preceito de lei federal tido por violado nas razões de recurso especial).

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, sem a atribuição de efeito modificativo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0091410-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.195.664 / SP

Números Origem: 199961000385423 2007199091

PAUTA: 17/05/2011

JULGADO: 17/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.